

PARECER Nº 675/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0139/2002

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir a obrigatoriedade dos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo de realizarem o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA) - "Teste da Orelhinha", em recém nascidos.

A propositura tem por objetivo colocar em evidência este tema, que é de suma importância para a detecção precoce de problemas auditivos em recém-nascidos, ajudando na realização de um tratamento mais eficaz o quanto antes.

A deficiência auditiva é hoje um dos defeitos congênitos mais comuns. Estatísticas indicam que em cada 1000 recém-nascidos, de 2 a 6 apresentam algum tipo de perda auditiva (fonte: Comitê Americano sobre Perdas Auditivas na Infância), e além disto, igualmente preocupante é o número de diagnósticos errados da doença.

É muito difícil determinar a diferença entre um bebê de três meses com a audição perfeita e outro surdo, porque do nascimento até os 6 meses, todos os bebês arrulham, balbuciam e vocalizam, uma vez que estes são comportamentos reflexos, e mesmo as crianças que possuem perda auditiva irradamente severa, são capazes de ouvir os ruídos mais altos. Portanto, a exigência de se realizar o teste em bebês recém nascidos, a partir de 48 horas do seu nascimento até uma semana de vida, é de suma importância pois o diagnóstico precoce possibilita uma maior reabilitação, bem como evita que sejam feitos diagnósticos errôneos, como por exemplo confundir a deficiência auditiva com o autismo ou outros problemas.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194, no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
2. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 2213 e inciso I corrobora competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante política que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. O mesmo artigo em seu inciso III determina ao município a obrigação de atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.
4. O objeto da presente propositura, não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendido como serviço público, mas sim como uma ação de grande utilidade pública, consistente na realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA) popularmente conhecido como "Teste da Orelhinha", em recém-nascidos, que visa a detecção precoce de problemas auditivos, contribuindo na realização de um tratamento mais eficaz o quanto antes.
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle

mas por conta e risco do prestador. (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais).
6. No Brasil, em função da estrutura de separação dos Poderes, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal, que atribuiu, predominantemente, mas não exclusivamente, a função de: julgar, ao Poder Judiciário; de administrar, ao Poder Executivo e de produzir e aprovar leis, ao Poder Legislativo. Diante disto, temo que, a Câmara Municipal possui funções típicas e atípicas. Sua função típica primordial, como já foi expresso pela própria Constituição, é a função legislativa. É através dela que representam, e é também por esta razão que o presente projeto encontra-se dentro da legalidade vez que, possui amparo constitucional e municipal, para legislar sobre a matéria.

7. No que tange a alegação de violação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, não cabe à presente Comissão analisar a matéria vez que, esta é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, não sendo necessário antecipar discussão sobre este mérito.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Laurindo

William Woo

Wadih Mutran